



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.004035/2007-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.599 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELZA BERTHOUX MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos (art. 87 do Decreto 3000, de 1999, inciso IV, § 2º Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausentes Justificadamente: Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 02/04), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), do exercício 2004, no valor de R\$ 22.592,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora, atualizado até 09/2007, crédito tributário no total de R\$ 35.577,58, que teve como fundamentação à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acatada como tempestiva, alegando, consoante relatório da decisão de primeira instância, que:

“... a empresa Espaço Programação Visual Ltda reteve o imposto sobre o aluguel pago no ano calendário 2003, porém não efetuou os recolhimentos na época devida, dando origem à Notificação questionada. E acrescenta que a mesma já efetuou o recolhimento de todos os valores devidos, com os acréscimos correspondentes, conforme demonstrado pelas cópias dos comprovantes que anexa, à vista do que pede a restituição de seu imposto de renda declarado.

De fls. 10 a 15 encontram-se cópias de 12 (doze) Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, emitidos pela empresa Espaço Programação Visual Ltda, CNPJ 40.375.099/0001-20, referentes a recolhimentos do período de janeiro a dezembro de 2003, sob' o Código da Receita 3208, que corresponde a IRRF - ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA, num total de R\$25.176,60, sem os acréscimos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), julgou improcedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantem-se a glosa efetuada pela fiscalização quanto o contribuinte não comprovar, por meio de documento hábil e idôneo, o valor declarado a título de IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/04/2011 (fl. 32), a contribuinte apresentou, em 12/05/2011(fl. 44/45), o recurso voluntário, acompanhado dos documentos, abaixo relacionados, com a alegação de estar comprovando a devida retenção do valor do IRRF, compensado em sua Declaração de Ajuste do Exercício 2004.

1. Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cuja fonte pagadora é a empresa ESPAÇO

PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA e a beneficiária dos rendimentos é a pessoa física ELZA BERTHOUX MARTINS.

2. Contrato de locação firmado entre a LOCADORA ELZA BERTHOUX MARTINS e o LOCATÁRIO ESPAÇO VISUAL LTDA(CNPJ: 40.375.099/0001-20).
3. Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF das competências de 01/2003 a 12/2003 no valor correspondentes às retenções efetuadas e ao citado comprovante de rendimentos.
4. Declaração da empresa de que houve um equívoco em não declarar a locadora ELZA BERTHOUX MARTINS na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de litígio em torno da comprovação da retenção de imposto de renda na fonte no ano calendário 2003, no valor de R\$25.176,60, correspondentes a rendimentos tributáveis recebidos pelo recorrente a título de alugueis da fonte pagadora Espaço Programação Visual Ltda, CNPJ 40.375.099/0001-20.

O art. 87 do Decreto 3000, de 1999, inciso IV, § 2º Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, citado como fundamento legal do lançamento, dispõe que:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...];

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...];

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art.55). (grifei)

Portanto, o documento hábil para que a contribuinte possa deduzir o imposto de renda, eventualmente retido sobre os rendimentos informados em sua declaração de rendimentos, é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Do exame dos elementos que integram os presentes autos, constata-se que as fls. 47, está o comprovante de retenção do IRRF, emitido pela empresa Espaço Programação Visual Ltda, CNPJ 40.375.099/0001-20, no valor de R\$25.176,60. Ademais a recorrente apresenta uma vasta documentação comprovando a veracidade de suas alegações.

Assim, sou pelo provimento do recurso, para restabelecer a compensação o do imposto retido na fonte no montante acima referido.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora